

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.360/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002143402-80	
Impugnação:	40.010124865-82	
Impugnante:	Tigre S.A. - Tubos e Conexões	
	IE: 439386396.00-70	
Proc. S. Passivo:	Ademir Luiz Hammes/Outro(s)	
Origem:	PF/Móvel/Pouso Alegre	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS/ST. Constatada a remessa de mercadorias (tubos) sujeita ao regime de substituição tributária para contribuinte mineiro comerciante atacadista sem o destaque do ICMS/ST nos documentos fiscais. Infração caracterizada. Contudo, a Multa Isolada exigida com base no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 deve ser excluída por inaplicável ao caso dos autos. Mantidas as exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º, 54, inciso VI. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de remessa das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 953.653 e 953.655, ambas com data de emissão em 13 de março de 2009 e saída em 14 de março de 2009, à contribuinte mineira, “Comercial e Distribuidora Thibabem Ltda.”, caracterizada conforme sua CNAE n.º 4679.6.04 como comércio atacadista de materiais de construção, sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária a Minas Gerais na condição de substituto tributário.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2º, 54, inciso VI e 55, inciso VII.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/23, em síntese, aos seguintes argumentos:

- em preliminar, sustenta que o lançamento realizado lhe impinge multas punitivas de caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva;
- cita os arts. 150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal, doutrina e jurisprudência sobre o tema;
- a multa aplicada caracteriza "confisco", pois onera excessivamente o ônus tributário exigido, razão pela qual indevida a exigência, devendo ser reduzida aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patamares aceitos pelo Supremo Tribunal Federal mediante o cancelamento do presente lançamento e emissão de novo, se for o caso;

- mediante sua Nota Fiscal nº 947.824 vendeu produtos de sua fabricação para a empresa Comercial e Distribuidora Thibabem Ltda, sediada em Varginha/MG, quando houve a tributação do ICMS devido pela operação própria e por substituição tributária, esse último recolhido na forma do Regime Especial PTA nº 16000118085.23;

- o funcionário que providenciou a emissão desta nota fiscal, por equívoco e inexperiência, não se deu conta da impossibilidade de efetuar o transporte em um único veículo;

- a parte principal dos produtos incluídos no faturamento (tubos plásticos), tem por característica essa condição peculiar: grande volume e pouco peso, exigindo um planejamento próprio quando da emissão das respectivas notas fiscais, porquanto o transporte em comboio é inviável, por ser de controle difícil, e caso não respeitado pelos transportadores enseja a aplicação de penalidades;

- constatado o equívoco e já encerrada a escrituração do mês correspondente (ressalte-se que a nota fiscal foi emitida em 28 de fevereiro de 2009), optou-se, então, em considerar referido documento como sendo de emissão para "simples faturamento", sendo emitidas novas notas fiscais para o transporte com a natureza de operação de "Outras Saídas", e a expressa menção à nota fiscal relativa ao faturamento;

- o transporte da mercadoria foi efetuado pelo Expresso Limeira de Viação Ltda, mediante os Conhecimentos Rodoviários nºs 311.974, 311.973, 313.377, 313.376, 313.379 e 313.380, onde constam os respectivos recibos de entrega;

- está comprovado de forma inquestionável que não houve falta de lançamento de imposto relativamente às operações autuadas e sim lançamento de ICMS em excesso, seja pela operação própria, seja parcialmente, pela substituição tributária;

- o erro não tem o condão de justificar nova cobrança de imposto (quando este já foi destacado), e a exigência de multas por descumprimento de obrigação principal, quando não ocorreu nenhum prejuízo ao Erário Público;

- a respeito transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça;

- ainda que se admitisse qualquer infração, somente para argumentar, não caberia no caso nova cobrança do ICMS da substituição tributária, posto que este já foi integralmente destacado na nota fiscal de faturamento;

- cita doutrina tributária sobre a figura jurídica do "*bis in idem*", que corresponde à efetiva majoração do imposto, sendo vedado pela Magna Carta;

- tem crédito a haver porque pagou em duplicidade integralmente o ICMS da operação própria e parcialmente o imposto correspondente à substituição tributária.

Requer, ao final, seja cancelado o Auto de Infração em face de sua improcedência.

Às fls. 53/55 o Fisco intima a Impugnante a apresentar cópias das 1^{as} vias das notas fiscais de saída que discrimina e do arquivo magnético, enviado à SEF/MG onde constam escrituradas tais notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante comparece aos autos e apresenta os documentos de fls. 57/71.

Às fls. 73/74 o Fisco reitera a intimação anterior solicitando cópia das 1^{as} vias (frente e verso) de notas fiscais.

A Impugnante se manifesta à fl. 75 e junta os documentos de fls. 76/82.

O Fisco se manifesta às fls. 84/91, contrariamente aos argumentos da defesa, resumidamente, aos fundamentos que se seguem:

- comparando as notas fiscais objeto da autuação, com as Notas Fiscais nºs 954.352 e 954.357, detectou-se que além de se referirem à Nota Fiscal nº 947.824 a natureza da operação era "outras saídas não especificadas", sendo que somente as duas últimas com destaque ICMS substituição tributária para Minas Gerais atendiam aos ditames do art. 305, Anexo IX do RICMS/MG;

- o procedimento adotado pela Impugnante não foi o correto;

- em nenhuma das remessas, foi apresentada à Fiscalização cópia da Nota Fiscal nº 947.824;

- a Autuada, além de não obter prévia anuência do Fisco para alterar a natureza da operação das notas fiscais, não acrescentou qualquer observação, conforme cópia da 1^a via (fl. 76);

- portanto a alegada bi-tributação, se esta ocorreu, foi por falha da própria Autuada;

- a Impugnante, relativamente ao ICMS da substituição tributária, apenas repassa ao Erário mineiro, o valor já cobrado na nota fiscal do contribuinte mineiro, incluído no valor total da mercadoria;

- no presente caso o imposto foi cobrado do contribuinte mineiro no mês de fevereiro sendo que as mercadorias só foram remetidas posteriormente no mês de março, em etapas, contrariando, portanto, a legislação em vigor, tanto no tocante ao já citado nos arts. 305 e 306, Anexo IX do RICMS/02, quanto ao contido no art. 12 do Anexo XV do mesmo diploma legal;

- outra discrepância que chama a atenção comparando a nota fiscal de simples faturamento e as de remessa de mercadorias, é que a Impugnante, no campo de "Informações Complementares" cita o número do pedido, mas cada nota fiscal tem um número de pedido diferente;

- analisando as 1^{as} vias das notas fiscais emitidas pela Impugnante nas remessas efetuadas verifica-se, além dos carimbos "SIMPLES REMESSA" e "TIGRE TUBOS E CONEXÕES SAÍDA - PORTARIA CO-RC", apenas na Nota Fiscal nº 953.655 o recebimento pelo destinatário mineiro;

- nas demais notas fiscais vê-se carimbos apostos pela Impugnante, com datas posteriores às de saída, demonstrando que as mesmas foram devolvidas à Autuada, sem termo de devolução, pelo destinatário;

- não é possível afirmar que as mercadorias citadas na nota fiscal de faturamento, são as mesmas das notas fiscais de remessa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante não apresenta em sua defesa nenhuma alusão de que as mercadorias enviadas ao destinatário mineiro através das Notas Fiscais n.ºs 953.653 e 953.655, objeto deste PTA, foram objeto de devolução pelo destinatário;

- o Conselho de Contribuintes deve desconsiderar estes documentos, que de forma inusitada foram juntados aos autos, excedendo ao solicitado na intimação da Fiscalização, os quais não foram, em momento algum, objeto de contestação na defesa;

- tais operações carecem de legitimidade, já que analisando as notas fiscais em questão, as mesmas não possuem em seu bojo qualquer carimbo fiscal ou comprovação da efetividade da operação e se foram devolvidas pelo contribuinte mineiro, destinatário da mercadoria, este deveria escriturar as notas fiscais de remessa, que acompanhavam as mercadorias e posteriormente emitir notas fiscais de devolução ou devolver com "termo de devolução" no verso da 1ª via;

- as multas impostas estão claramente definidas na Lei n.º 6.763/75 e foram corretamente aplicadas ao presente feito;

- conforme destacado no Auto de Infração, tendo em vista a existência de reincidências pela Impugnante (fls. 09 e 10), foi aplicada a majoração de 100% (cem por cento) sobre as multas definidas nos arts. 54, inciso VI e 55, inciso VII;

- quanto à reclamação sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, cita o art. 110 da RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento acerca da imputação fiscal de remessa das mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 953.653 e 953.655, ambas com data de emissão em 13 de março de 2009 e saída em 14 de março de 2009, a contribuinte mineira, "Comercial e Distribuidora Thibabem Ltda.", caracterizada conforme sua CNAE n.º 4679.6.04 como comércio atacadista de materiais de construção, sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária a Minas Gerais na condição de substituto tributário.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isoladas, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e § 2º, 54, inciso VI e 55, inciso VII.

Segundo informações da Fiscalização a Impugnante remete com frequência a contribuintes mineiros, passando pelo Posto Fiscal de Borda da Mata, mercadorias sujeitas ou não ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, sendo que quatro das seis notas fiscais, relacionadas à autuação, passaram pelo citado Posto Fiscal, conforme carimbos apostos nas 1ªs vias destes documentos (fls. 77/80) trazidas aos autos em razão das intimações feitas pelo Fisco.

Comparando as Notas Fiscais n.ºs 953.653 e 953.655 (fls. 77/78) objeto da autuação, com as Notas Fiscais n.ºs 954.352 e 954.357 (fls. 79/80), em 22 de março de 2009 (data da passagem destas pelo Posto Fiscal) a Fiscalização detectou que além de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se referirem à Nota Fiscal nº 947.824 a natureza da operação era "outras saídas não especificadas", sendo que somente as duas últimas com destaque do ICMS devido por substituição tributária para Minas Gerais, atendiam aos ditames do art. 305, Anexo IX do Regulamento do ICMS de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Citado art. 305, bem como o art. 306 do mesmo diploma regulamentar, tratam das operações de venda para entrega futura, *in verbis*:

"Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

.....
§ 10 - Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE, serão entregues ao comprador.

Art 306 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida, para fins de faturamento."

Analisando o procedimento tomado pela Impugnante, conforme sustentado em sua defesa em confronto com as normas acima transcritas, verifica-se que não houve um perfeito atendimento destas. Veja-se que o procedimento nas operações de venda para entrega futura impõe a emissão das notas fiscais de remessa das mercadorias com o destaque do imposto. A Impugnante o fez em todas as notas fiscais, apenas quanto ao ICMS devido pela operação própria.

Sustenta a Defendente que optou por considerar a Nota Fiscal n.º 947.824 como sendo de emissão para "simples faturamento". Desta forma, teria que atender o disposto nas normas acima transcritas, mas não é o que se evidencia.

Primeiramente, não há prova nos autos de que a Nota Fiscal n.º 947.824 tenha sido apresentada à Fiscalização em nenhuma das remessas efetuadas.

A Impugnante alega que modificou a natureza da operação da Nota Fiscal n.º 947.824 de "VENDA PRODUÇÃO ESTABEL. P/IND. COM-ST", para "SIMPLES FATURAMENTO", porém, para fazê-lo, necessitaria de obter prévia anuência do Fisco. Também quanto a este item não há qualquer comprovação nos autos de que esta autorização tenha sido concedida.

Ademais, verificando-se a Nota Fiscal n.º 947.824 (fl. 76) não se verifica que a Impugnante tenha tomado a providência. Veja-se que nesta cópia da Nota Fiscal n.º 947.824 consta ainda como natureza da operação "VENDA PRODUÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABEL. P/IND. COM-ST". Não há em seu corpo qualquer menção ou observação de que tal nota fiscal representava uma venda para entrega futura.

Assim, embora muito preocupe a arguição da Defendente de que a manutenção do feito fiscal resultaria em uma bi-tributação, não há como se chegar a esta conclusão com as provas dos autos.

Registre-se que foi a própria Impugnante quem incluiu a Nota Fiscal n.º 947.824, de 28 de fevereiro de 2009, que ela sustenta se referir a simples faturamento, dentre as notas fiscais que geram ICMS proveniente da substituição tributária, devido a Minas Gerais, nas operações subsequentes, quando as notas fiscais a serem informadas ao Erário mineiro seriam dos impostos destacados nas notas fiscais de simples remessa, exatamente como fez com as Notas Fiscais n.ºs. 954.352, 954.357, 954.361 e 955.873.

Destaque-se que, no presente caso, o imposto foi cobrado do contribuinte mineiro no mês de fevereiro sendo que as mercadorias só foram remetidas posteriormente no mês de março, em etapas, contrariando, portanto, os já citados arts. 305 e 306, Anexo IX do RICMS/MG, bem como o art. 12 do Anexo XV do mesmo Regulamento, como pode ser visto de sua leitura:

"Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes."

Cumpra também observar que a Impugnante cita o número do pedido no corpo das notas fiscais e esta informação tem relevância para o caso dos autos principalmente para se considerar ou não o principal argumento de defesa, qual seja, de que houve erro do empregado que não observou que todas as mercadorias não poderiam seguir em um único transporte.

Neste sentido, há discrepâncias comparando-se a nota fiscal de simples faturamento e as de remessa de mercadorias.

A Impugnante cita, no campo de "Informações Complementares", o número do pedido.

Nos documentos fiscais existentes nos autos e que a Impugnante sustenta se referirem a mesma operação que, em tese, seria aquela descrita na nota fiscal que se converteu em venda para entrega futura, constam números de pedidos diferentes.

Registre-se que a mercadoria não é perfeitamente identificável.

Assim, não é possível da análise dos documentos dos autos, afirmar que as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação e enviadas ao contribuinte mineiro são as mesmas discriminadas na Nota Fiscal n.º 947.824, de 28 de fevereiro de 2009, com "CFOP 6401" - "VENDA PROD ESTAB. IND/COM-ST".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembre-se que, tendo em vista a necessidade de verificação das 1^{as} vias das notas fiscais, já que a Impugnante em sua defesa juntou cópias das 2^{as} vias de seu arquivo fiscal (fls. 38/44), o Fisco intimou-a, em 03 de julho de 2009 (fls. 53/54), oportunidade em que esta juntou novamente cópias das 2^{as} vias.

Novamente intimada a Impugnante, em 21 de julho de 2009, apresenta os documentos.

Analisando as 1^{as} vias das notas fiscais emitidas pela Impugnante nas remessas efetuadas (fls. 77/82) verifica-se, além dos carimbos "SIMPLES REMESSA" e "TIGRE TUBOS E CONEXÕES SAÍDA - PORTARIA CO-RC", os seguintes carimbos apostos no bojo de cada documento:

1. Nota Fiscal nº 953653 – data de emissão em 13 de março de 2009 e saída em 14 de março de 2009 - carimbo "SEF/MG-289.97041620- 15.03.09-029578" (Posto Fiscal Borda da Mata);

2. Nota Fiscal nº 953.655 - data de emissão em 13 de março de 2009 e saída em 14 de março de 2009 - carimbos "SEF/MG-289.97041620 - 15.03.09-029578" (Posto Fiscal Borda da Mata); "RECEPCIONADO TIGRE - RIO CLARO DISTRIBUIÇÃO – 19/03/09"; "COMERCIAL E DISTRIBUIDORA THIBABEN LTDA" – 16/03/09";

3. Nota Fiscal nº 954.352 - data de emissão em 16 de março de 2009 e saída em 19 de março de 2009 – carimbos "SEF/MG-302.75442799 – 22.03.09-029631" (Posto Fiscal Borda da Mata); "RECEPCIONADO TIGRE- RIO CLARO - DISTRIBUIÇÃO-01/04/09";

4. Nota Fiscal nº 954.357- data de emissão em 16 de março de 2009 e saída em 19 de março de 2009 – carimbos SEF/MG-302.75442799 - 22.03.09-029631" (Posto Fiscal Borda da Mata); "RECEPCIONADO TIGRE- RIO CLARO – DISTRIBUIÇÃO - 01/04/09";

5. Nota Fiscal nº 954.361 - data de emissão em 16 de março de 2009 e saída em 21 de março de 2009 – carimbo "RECEPCIONADO TIGRE - RIO CLARO – DISTRIBUIÇÃO – 01/04/09";

6. Nota Fiscal nº 955.873, data de emissão em 20 de março de 2009 e saída em 21 de março de 2009 – carimbo "RECEPCIONADO TIGRE - RIO CLARO – DISTRIBUIÇÃO – 01/04/09".

Assim, somente na Nota Fiscal nº 953.655 há carimbo de recebimento pelo destinatário mineiro da mercadoria. Nas demais notas fiscais há carimbos apostos pela Impugnante, "RECEPCIONADO TIGRE- RIO CLARO - DISTRIBUIÇÃO"; com datas posteriores às de saída, demonstrando que as mesmas foram devolvidas, sem termo de devolução pelo destinatário no verso da 1^{as} vias das notas fiscais quando deveriam estar escrituradas no destinatário mineiro bem como não foi anexada qualquer nota fiscal de devolução de emissão do destinatário.

Neste diapasão, não é possível afirmar com certeza que as mercadorias citadas na nota fiscal tida pela Impugnante como de faturamento, são as mesmas das notas fiscais de remessa, tendo em vista que o contribuinte mineiro declarou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento apenas na Nota Fiscal nº 953.655, em 16 de março 2009, e o documento fiscal estava em poder da Impugnante em 19 de março de 2009.

Contudo, não é possível manter-se a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, por incabível à espécie.

A partir da penalidade exigida, percebe-se que o Fisco entendeu que foi descumprida a obrigação de emitir documentos fiscais com o destaque do ICMS devido na operação.

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da constatação de falta de consignação em documento fiscal que acoberta a operação do imposto. Assim temos o texto do citado dispositivo legal:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....
VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

.....” (grifamos)

A conduta descrita na norma sancionatória, vigente na data do julgamento, é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”. Entretanto, o questionamento dos autos é a falta de destaque do imposto.

Ademais o mandamento consubstanciado no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 dita que a penalidade a ser cobrada deverá representar 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada entre o valor da base de cálculo constante do documento fiscal objeto da autuação e o valor da base de cálculo prevista na legislação.

Nesta linha, como aplicar a penalidade disposta no inciso VII acima transcrito se no caso em tela não há divergência de valores consignados.

Para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa. No caso em tela, a norma determina como conduta a ser punida “*consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação.*”

Assim se manifesta sobre a matéria o ilustre jurista Rogério Greco em seu Curso de Direito Penal:

“Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador, ou , conforme preceitua Muñoz Conde:

“é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal.”

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico.”

No caso em tela, a imputação fiscal feita à Impugnante não é deixar de consignar a base de cálculo, mas deixar de destacar o imposto devido.

Frisamos que o legislador estadual estabeleceu penalidade própria por falta de requisito essencial na nota fiscal, qual seja, aquela determinada pelo inciso VI do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, também exigida nos presentes autos. Impossível também a exigência de duas penalidades pela mesma falta imputada à Contribuinte.

Assim quer se analise a norma punitiva por qualquer prisma não se verifica como aplicá-la à matéria tratada nos presentes autos.

Ademais, cumpre ressaltar, a impossibilidade de exigência de duas penalidades pela mesma irregularidade uma vez que nestes autos está sendo exigida também a Multa Isolada capitulada no inciso VI do art. 54 da Lei n.º 6.763/75.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;”

.....

Registre-se que no bojo do Auto de Infração, tendo em vista a existência de reincidências pela Impugnante, (fls. 09/10 e 93/94), foi aplicada a majoração sobre a Multa Isolada definida no art. 54, inciso VI, em atendimento ao art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*::

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes."

Principalmente após a exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, não se verifica aqui a arguição de confisco na exigência remanescente, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade."

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora